



Número: **0600546-44.2024.6.05.0122**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (PSD, PT, PROS, PSB) (REPRESENTANTE) | |
| | ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO) |
| FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123916209 | 11/09/2024 11:07 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 171ª ZE-BA

Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)

Nº dos Autos: 0600546-44.2024.6.05.0122

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (PSD, PT, PROS, PSB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649

REPRESENTADO: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Representação ajuizada por COLIGAÇÃO “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS!, que visa suspender a divulgação de Pesquisa Eleitoral em desrespeito à legislação vigente, em desfavor de ADEILSON DE LIMA FRANCISCO / FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS, com pedido de liminar.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da liminar.

Pois bem; é cediço que a concessão de liminar somente é possível, quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, a pesquisa eleitoral registrada pode ser divulgada, desde que contenha as informações necessárias previstas na Lei Eleitoral, consideradas imprescindíveis, plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade,

grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

Segundo afirma a representante, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA02224/2024 possui vícios insanáveis no plano amostral e no questionário aplicável.

A estudiosa Promotora de Justiça Eleitoral concorda com a argumentação da representante.

Analisando os documentos juntados aos autos constata-se que realmente a pesquisa objeto desta representação não trouxe questionamentos precisos quanto à indicação do nível econômico das pessoas entrevistadas.

Em que pese o plano amostral indicar que “para a variável nível econômico o fato de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo)”, o questionário não trouxe perguntas precisas sobre a situação econômica dos entrevistados, resumindo-se a indagar se ele trabalha ou não. Esse fato constitui motivo suficiente para que se suspenda a divulgação da Pesquisa Eleitoral.

Sobre o tema, assim vem entendendo a mais balizada jurisprudência:

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Pesquisa Eleitoral. Irregularidades no plano amostral. Estratificação da amostra. Nível econômico. Não observação no questionário. Sistema interno de controle. Indicação insuficiente. Recurso não provido. 1. Considera-se irregular a pesquisa que não observa na coleta de dados (questionário) o parâmetro informado no registro da pesquisa no PesqEle para estratificação da amostra em relação ao nível econômico dos entrevistados. 2. A indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho e campo, nos termos do art. 2º, V, da Resolução nº 23.600/2019–TSE deve ser clara e suficiente a demonstrar a fidelidade dos dados coletados. 3. Recurso não provido. Recurso adesivo. Representação. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral. Requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados. Art. 13 res.–tse 23.600/2019. Interesse público. Deferimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. O art. 13, da Res.–TSE 23.600/2019 dispõe que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. 2. O requerimento não necessita de justificativa, diante do interesse público na divulgação de pesquisas eleitorais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TRE/PR – no RE nº 0600281–39.2020.6.16.0134 Laranjal/PR 56884. Relator: Desembargador Eleitoral Roberto Ribas Tavnaro. Julgamento: 06/11/2020. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão).

Então, considerando que há alegação de que a referida pesquisa contraria dispositivos legais, tendo em vista o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que seja, por ora, suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral cadastrada sob o nº **BA02224/2024**, **a prudência recomenda o deferimento da medida liminar.**

Isso porque o caso requer muito cuidado e especial critério na divulgação de pesquisa eleitoral. O contraditório ainda não foi instaurado completamente. **Registre-se que o deferimento da medida, que é plenamente reversível, não causa dano aos representados.** Em contrapartida, o indeferimento pode causar lesão à Representante. Ademais, caso não seja suspensa neste momento, a sua divulgação é iminente.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **concedo a liminar, proibindo a representada de divulgar, por ora, a pesquisa mencionada (BA02224/2024), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais),** em caso de descumprimento, até ulterior deliberação.

Notifiquem-se os representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via da exordial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de legal, ofereçam ampla defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, caso queiram.

Determino, ainda, o acesso à representante ao sistema interno de controle da pesquisa supracitada, mantend0-se a transparência e integridade do processo eleitoral, nos exatos termos contidos no artigo 13 da Resolução 23.600/19.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

